



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de setembro de 2014
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2014/0240 (NLE)

12731/14
ADD 1

EEE 56
SAN 325
PHARM 61
MI 600

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	20 de agosto de 2014
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2014) 522 - ANEXO
Assunto:	ANEXO DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2014 de que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em determinados domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades à proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (programa no domínio da saúde)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2014) 522 - ANEXO.

Anexo: COM(2014) 522 - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.8.2014
COM(2014) 522 final

ANNEX 1

ANEXO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2014
de
que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em determinados
domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

à

proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE,
sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em
domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (programa no domínio da
saúde)

ANEXO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../2014

de

**que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE,
relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente alargar a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE a fim de incluir o Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2013, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE¹.
- (2) É conveniente que a participação dos Estados da EFTA nas atividades decorrentes do Regulamento (UE) n.º 282/2014 tenha início a partir de 1 de janeiro de 2014, mesmo que a presente decisão seja adotada, ou o cumprimento das obrigações constitucionais relativas à presente decisão, se for caso disso, seja notificado após 10 de julho de 2014.
- (3) Convém que as entidades estabelecidas nos Estados da EFTA sejam autorizadas a participar nas atividades que tenham início antes da entrada em vigor da presente decisão. Os custos incorridos para estas atividades, cuja implementação teve início após 1 de janeiro de 2014, podem ser considerados elegíveis mediante as mesmas condições aplicáveis aos custos suportados pelas entidades estabelecidas nos Estados-Membros, desde que a presente decisão entre em vigor antes do fim da ação em causa.
- (4) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado para que esta cooperação alargada possa ter lugar a partir de 1 de janeiro de 2014.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao artigo 16.º, n.º 1, do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, é aditado o seguinte travessão:

«— **32014 R 0282:** Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.03.2014, p. 1).

¹ JO L 86 de 21.3.2014, p. 1.

Os custos incorridos para as atividades cuja implementação tem início após 1 de janeiro de 2014 podem ser considerados elegíveis a partir do início da ação, nos termos da convenção de subvenção ou da decisão de subvenção em causa, desde que a decisão do Comité Misto do EEE n.º .../2014 de... entre em vigor antes do final da ação.

O Listenstaine é dispensado da participação e da contribuição financeira para este programa.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]